



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

TERMO DE COMPROMISSO DE SOLUÇÃO NEGOCIADA

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do Promotor de Justiça Humberto Lapa Ferri, da 43ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Campo Grande/MS.

COMPROMISSÁRIA: INSTITUTO SULMATOGROSSENSE DE ENSINO SUPERIOR (MACE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.020.740/0001-76, com sede na Rua 26, n. 63, Centro, em Campo Grande/MS.

Pelo presente instrumento particular, que tem por esteio o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, o Compromitente e a Compromissária, devidamente qualificados acima, em relação ao objeto do Inquérito Civil n. 06.2015.00000310-0, e

CONSIDERANDO que ao consumidor é assegurada constitucionalmente, consoante arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna, a defesa de seus interesses e direitos;

CONSIDERANDO as normas de proteção e defesa estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.870/99, que coíbe a exigência ou o pagamento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição de ensino, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados;

RESOLVEM, sem que isto enseje por parte da COMPROMISSÁRIA reconhecimento de qualquer dos fatos a ela imputados no Inquérito Civil n. 06.2015.00000310-0, celebrar neste ato **TERMO DE COMPROMISSO DE SOLUÇÃO NEGOCIADA**, mediante as seguintes cláusulas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

CLÁUSULA PRIMEIRA – a COMPROMISSÁRIA continuará observando fielmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, ao disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.870/99, praticando seus atos com base nos preceitos contidos nos mencionados diplomas legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – a COMPROMISSÁRIA, em razão do contido nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00000310-0, assume a obrigação de conceder, quando da rematricula escolar para o ano de 2017, desconto/abatimento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para a primeira parcela da mensalidade escolar 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO – o desconto/abatimento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para a primeira parcela da mensalidade escolar 2017 será concedido a todos aqueles alunos regulares que tiverem cursado e frequentado a **Educação Infantil e o Ensino Fundamental I**, no ano de 2016 (excetuados os alunos que não entregaram/pagaram qualquer material escolar até a presente data) e que vierem a renovar matrícula escolar para o ano de 2017, contratando novamente, os serviços educacionais da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA – decorrido prazo para rematricula ou então até o limite do último dia do mês de janeiro de 2017, a COMPROMISSÁRIA deverá entregar ao COMPROMITENTE comprovante documental de todos os descontos/abatimentos feitos no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para a primeira parcela da mensalidade escolar 2017.

CLÁUSULA QUARTA – decorrido o prazo estipulado na cláusula terceira deste instrumento sem que tenha havido a concessão de desconto/abatimento no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para a primeira parcela da mensalidade escolar 2017, a COMPROMISSÁRIA assume então a obrigação de promover o recolhimento do valor a ser apurado mediante cálculo aritmético simples (R\$ 30,00 multiplicados pelo número de alunos em 2016) em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC (CNPJ 03.473.462/0001-14), através de depósito na conta corrente n. 88562-2, agência 2576-3, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do referido FEDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

CLÁUSULA QUINTA – a COMPROMISSÁRIA poderá exercer a faculdade, sempre até o dia 15 de agosto de cada ano, de submeter sua(s) lista(s) de material escolar exigida(s) dos responsáveis pelos alunos, juntamente com seu(s) Projeto(s) Político(s) Pedagógico(s) – Proposta(s) Pedagógica(s) –, ao Ministério Público Estadual, que a(s) submeterá a órgão público com expertise na área educacional, como a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, para análise e manifestação acerca da sua adequação ou não aos termos, sobretudo, do contido no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.870/99.

CLÁUSULA SEXTA – Havendo análise e manifestação oficiais referidas na cláusula sexta acima, a COMPROMISSÁRIA se obriga a manter na(s) lista(s) de material escolar exigida(s) dos responsáveis pelos alunos apenas os itens considerados compatíveis com o(s) Projeto(s) Político(s) Pedagógico(s) – Proposta(s) Pedagógica(s), retirando/glosando, imediatamente, todo item eventualmente considerado desnecessário e/ou em quantidade incompatível com as atividades educacionais.

CLÁUSULA SÉTIMA – no caso de descumprimento das cláusulas segunda, terceira e quarta deste Termo de Solução Negociada, o COMPROMITENTE, ou mesmo qualquer outro legitimado ativo, promoverá o ajuizamento de ação de execução em face da COMPROMISSÁRIA, medida esta com vistas ao recebimento do valor a ser apurado mediante cálculo aritmético simples (R\$ 30,00 multiplicados pelo número de alunos em 2016).

CLÁUSULA OITAVA – para o caso de descumprimento do disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 9.870/99, cuja observância é assumida por meio da cláusula primeira deste instrumento, incidirá multa equivalente a 100 (cem) UFERMS por evento, revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, criado pelo art. 8º da Lei Estadual n. 1.627, de 24 de novembro de 1995, além de ter a COMPROMISSÁRIA de ressarcir plenamente os consumidores pelos prejuízos que lhes forem causados e de se sujeitar, ainda, às medidas legais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

PARÁGRAFO PRIMEIRO – a multa tratada neste instrumento deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, mediante notificação do Ministério Público Estadual. Decorrido esse prazo, e não efetivado o recolhimento, será ajuizada a competente execução, nos termos da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO – o pagamento da multa não importará na desobrigação do cumprimento das obrigações acima assumidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – em caso da extinção da UFERMS, os valores das multas serão corrigidos pelo mesmo indexador utilizado pela União para a cobrança de débitos fiscais, o qual incidirá sobre o valor líquido da multa apurada na data da extinção do referido índice oficial de reajuste.

CLÁUSULA NONA – o fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo COMPROMITENTE e por órgãos como PROCON/MS, Associações Cívicas de Defesa do Consumidor e outros afins, não inibindo ou restringindo nenhuma ação de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, não limitando ou impedindo, também, o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA – a compromissária obriga-se a dar plena publicidade e conhecimento do teor deste Termo de Solução Negociada, publicando-o em extrato, por sua conta, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul ou no Diário Oficial de Campo Grande.

Desta forma, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7347/85, e nos termos do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o presente termo tem força de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

O presente Termo de Compromisso de Solução Negociada, que vai assinado em duas vias, passa a vigorar a partir desta data, incidindo a COMPROMISSÁRIA, doravante, nas obrigações e multa ora cominadas.

Campo Grande/MS, 24 de Maio de 2016.


HUMBERTO LAPA FERRI
Promotor de Justiça


INSTITUTO SULMATOGROSSENSE DE ENSINO SUPERIOR (MACE)
Compromissária – Representante legal – Wilson Buzinaro


DRA. ANA PAULA HUNG DE LIMA
Advogada – OAB/MS 9413